



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019348-09.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados SOL AUDIOVISUAIS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, LILIAN APARECIDA PEREIRA e ALEXANDRE GASPARINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50068

Processo nº: 1019348-09.2014.8.26.0224

Classe Assunto: Apelação Cível - Contratos Bancários Com Revisão

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: SOL AUDIOVISUAIS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ME e outros

APELAÇÃO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 485, III, § 1º, CPC. Intimação pela imprensa e de forma pessoal. Sentença mantida. Recurso não provido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 611 dos autos, que julgou extinto o “o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.”, insurge-se o banco autor, ora apelante, alegando, em suma, a necessidade de se observar a cooperação processual e a primazia do julgamento de mérito, que não teria existido regular intimação, que a necessidade de propositura de nova demanda também determinação contrariedade aos princípios da economia e celeridade processual e, por fim, pleiteia o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 621).

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, consoante se aprecia dos autos, conforme fls. 599/600, 603, 605, 606, 609 e 610, a parte apelante não promoveu os atos necessários para promover o andamento regular do feito, mediante intimação, pela imprensa e pessoal, (fls. 605 e 609), tendo sido, inclusive, certificado o decurso do prazo para fins de prosseguimento do feito (fls. 510).

Assim sendo, caracterizada a situação prevista no artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, como fundamentado pela r. sentença recorrida, de rigor era a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: “Apelação. Execução fiscal. Extinção do feito com esteio no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Acerto. Intimação pessoal do representante do exequente, por meio de portal eletrônico, a dar andamento à causa, nos termos dos artigos 183, § 1º, e 270 do Código de Processo Civil. Falta de efetivo impulso ao feito. Abandono caracterizado. Sentença mantida. Recurso denegado.” (TJSP; Apelação Cível 1501478-28.2019.8.26.0543; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025); e “APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Extinção sem resolução de mérito. Apelação manejada pela parte autora. EXAME: inércia da parte autora em promover os meios necessários para efetivar a citação do requerido. Abandono da causa caracterizado (Artigo 485, inciso III, do CPC). Extinção do processo que foi precedida de intimação pessoal da parte apelante para dar regular andamento ao feito. Inteligência do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010596-38.2019.8.26.0009; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator